

## PARECER Nº DE 2016

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, sobre a Emenda nº 2 ao PLS nº 356 de 2012, que *altera o artigo 53 do Código Civil para permitir aos transportadores de pessoas ou cargas organizarem-se em associação de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros.*

Relator: Senador **DOUGLAS CINTRA**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Emenda nº 2, de autoria do Senador Alvaro Dias, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 356 de 2012, cuja ementa está em epígrafe. Como já apresentamos o relatório sobre o projeto, opinamos neste momento apenas sobre a referida emenda, apresentada durante o período de vista coletiva da matéria.

A emenda é composta de quatro artigos. Seu art. 1º altera a ementa do projeto, para adequar seu texto às alterações dos demais artigos, a seguir elencadas.

O art. 2º da emenda altera o § 2º do art. 53 do Código Civil para prever que as associações de transportadores de pessoas ou cargas poderão criar fundo de reserva próprio custeado pelos associados interessados e destinado exclusivamente à prevenção e à reparação de danos ocasionados aos seus veículos por infortúnios como furto, roubo, acidente e incêndio. Modifica ainda o § 3º desse artigo para dispor que tal regra se aplica somente às associações que congregam os proprietários de veículos autorizados ao transporte coletivo de passageiros e de caminhões autorizados à exploração do transporte rodoviário de cargas.



SF/16735.60178-65

O art. 3º da emenda acrescenta um parágrafo único ao art. 731 do Código Civil para dispor que as cooperativas de transportadores de pessoas ou cargas poderão criar fundo de reserva próprio custeado pelos cooperados interessados e destinado exclusivamente à prevenção e à reparação de danos ocasionados aos seus veículos por infortúnios como furto, roubo, acidente e incêndio.

Finalmente, o art. 4º pretende incluir um artigo no PLS nº 356 de 2012 para estabelecer que a atividade de transporte a que se referem o § 2º do art. 53 e o parágrafo único do art. 731 do Código Civil (conforme a redação proposta acima para tais dispositivos), será regulada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e fiscalizada em forma a ser definida pela Superintendência de Seguros Privados – Susep.

Na justificção da emenda, o autor afirma que é necessário compatibilizar o projeto com o Código Civil e que, por ter caráter de cobertura de riscos quanto a danos causados por acidente, incêndio, furto, roubo, entre outros, é indispensável que os fundos de que trata o projeto tenham algum tipo de fiscalização e acompanhamento, para proteção dos próprios mutuários dos fundos.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I e da alínea *d* do inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ opinar sobre constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da presente matéria, referente ao Direito Civil.

Preliminarmente, não observamos óbices quanto à constitucionalidade, à juridicidade ou à regimentalidade.

No mérito, entendemos que a emenda não merece prosperar. As alterações sugeridas, ao pretender criar um fundo **de reserva** (e não um fundo, simplesmente), preveem um sistema securitário complementar ao utilizado pelas empresas de transporte que contratam com as empresas de seguros. Assim, além de trazer inovações não consonantes com a legislação securitária vigente, a emenda acaba por obrigar o transportador a celebrar um contrato de seguro de transporte com uma seguradora, na forma das alíneas *h*, *l* e *m* do art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Desse modo, a alteração pretendida, ao citar a criação de um fundo de reserva, conflita com a finalidade inicial do projeto, que é a de



permitir que as empresas de transporte criem um fundo mútuo de prevenção e reparação de danos aos veículos, sem a necessidade de buscar proteção junto a uma empresa de seguros contratada.

É o que se nota também na redação do art. 4º da emenda, o qual prevê que o referido fundo de reserva será regulamentado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados – Susep, revelando, assim, o aspecto complementar e securitário do fundo de reserva da associação de transportadores.

Nota-se, na verdade, que o autor da Emenda nº 2 pretende inserir novas modificações àquelas que já propomos em nosso relatório sobre a matéria principal, no qual apresentamos quatro emendas para compatibilizar o projeto às necessidades dos diversos atores envolvidos. Entendemos que as sugestões constantes do nosso relatório inicial são suficientes para o equacionamento do tema, razão de nosso voto quanto à presente emenda.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Emenda nº 2 ao PLS nº 356 de 2012, mas, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

